



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 221/2020/GP

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3068/2020

Data: 17/09/2020 - Horário: 13:43
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº **121/2020**, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara Municipal

Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2020

Através do Projeto de Lei nº 121/2020, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, o Legislativo propõe a **vendação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco, com recursos públicos, nos anos de pleito eleitoral municipal, estadual e federal.**

PROJETO DE LEI Nº 121/2020

Dispõe sobre a vendação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica vedada a realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco, com recursos públicos, nos anos de pleito eleitoral municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A vendação que trata o *caput* comprehende o planejamento e a realização de projeto de pesquisa quantitativa e qualitativa.

Art. 2º Os resultados provenientes das pesquisas de opinião pública serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, apresenta, em seu texto, três artigos, várias indagações, que se referem desde questões textuais, como a divergência entre o “caput” do artigo 1º e o texto do artigo 2º, até questões legais, como legislar sobre matéria de competência Federal. O Projeto ainda vai totalmente contra o interesse público, quando subtrai da população o instrumento que aprimora o serviço público municipal e que pautou a gestão no Município de Pato Branco nos últimos oito anos.

O presente Projeto, sob o argumento de que “podem beneficiar possíveis candidatos”, já contraria o interesse público, porque trata-se de opinião particular, pessoal do vereador, pois como esse pontua “pode”, sendo esse o único argumento para justificativa, deixando de analisar que uma pesquisa qualitativa por exemplo, pode



apontar, o que falta na secretaria de saúde, onde necessita de mais atendimento, dentre muitos outros serviços.

A justificativa é fraca e inconsistente para movimentar todo o legislativo, invadindo a competência Federal, contrariando pareceres de seus pares e o próprio interesse público.

As eleições no Brasil acontecem a cada dois anos, portanto, no modelo atual, num mandato de quatro anos teremos duas eleições, as Municipais, e as Estaduais/Federais, sendo assim, em dois anos, deixaríamos de fazer pesquisas no Município de Pato Branco, não podendo avaliar, qualquer questão sobre saúde, educação, assistência social, esporte e outros temas relevantes, um projeto que nos parece, não atender a população, a que o vereador se refere.

Além dos argumentos anteriores há de se destacar ainda que as decisões de gestão e avaliação não podem ficar engessadas com uma Lei que contraria o ordenamento jurídico, posto que, traz discussões de competência. A função do vereador não é de gestão, limitar a forma como o executivo avalia se a gestão atende aos anseios da população, é extrapolar seu poder de legislar.

Para um maior apontamento do questionável Projeto passa-se a análise pontual:

1. A Lei 9.504/97, que é conhecida como a lei das eleições se aplica nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal e estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, portanto, é “desnecessário” e “ilegal”, vereador apresentar Projeto de Lei, normatizando o que é permitido e proibido em um Município em ano de eleição indistintamente, considerando ainda, que a competência para tanto, é da União, segundo comando do artigo 22 da Constituição Federal, fato inclusive, que foi pontuado no parecer jurídico da Procuradoria da Câmara e ignorado pelo vereador proponente.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



O artigo 73 da Lei 9.504/97, inclusive, veda publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito e limita gastos. Não cabendo ao vereador trazer outras limitações. Aliás, em uma busca rápida aos sites de internet, não foi possível, encontrar leis similares a essa, tamanha a invasão de competência e a contrariedade ao interesse público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

....

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

....

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2.A se fazer ainda um contraponto ente o artigo 2º, do projeto apresentado “**Art. 2º Os resultados provenientes das pesquisas de opinião pública serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município.**” , e o “caput” do artigo 1º, posto que, se está vedado a realização de pesquisas, não há se falar em resultados. O artigo 2º diz que os resultados serão publicados em sítio eletrônico oficial do Município, porém, o que será publicado???? Se as pesquisas pelo artigo primeiro estão vedadas, sendo que a súmula é muito clara, “dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco”.



Se refere, tão somente a vedação, não a demais pesquisas ou dá outras providências, por conseguinte, o artigo 2º, não corresponde ao projeto em análise.

3.Outro ponto para análise, são os pareceres encartados ao Projeto. O Parecer Jurídico, foi inconclusivo, não analisou nem mesmo o interesse local, sendo que o vereador não acatou as sugestões preliminares, não devolvendo a procuradoria para nova análise. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi contrário, os demais foram favoráveis, porém seguiram apenas a apertada justificativa do vereador proponente, não acrescentando nenhum dado, muito menos uma consideração, um parâmetro, um fundamento discutível, deixando mais uma vez clara a iniqüidade do projeto.

4.Por último há de ser fazer um paralelo sobre os princípios que devem nortear um vereador quando da apresentação de Projeto de Lei, princípios que, aliás, devem estar aliados ao bom senso, e principalmente ao senso comum.

O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, é indispensável (é a base) **para a manutenção de um Estado de Direito**.

Dentre os vários princípios aplicáveis na confecção das leis, **o princípio da Impessoalidade** surge com uma força equivalente ao princípio da legalidade.

Pelo princípio da impessoalidade, o legislador precisa agir de forma impessoal, isto é, não pode buscar interesses próprios. Precisa agir com ausência de subjetividade.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Deve ser avaliado se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências.



Para a edição de um projeto de lei deve ser adotada a **simplicidade** na redação e uma linguagem clara que se adeque ao local em que ela será aplicada, a norma deve se adequar a realidade local, tão simples que qualquer cidadão consiga interpretar sem dificuldades, que fique claro o objetivo e aplicação da norma, a quem se destina e quem deve cumpri-la.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

A figura do veto, de início, surge como um limitador do poder legislativo, espécie de sistema de freios e contrapesos entre os poderes.

Todavia, o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser motivado pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político, o qual estiver contrário ao interesse público, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito